

**LEI Nº 886/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010.**

Altera a composição do **Conselho Municipal da Cidade - COMCIDADE**, instituído pela Lei nº 843/2008, de 29.04.2008.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei nº 843, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O COMCIDADE é composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I - 04 representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 02 representantes do Poder Executivo;
- b) 02 representantes do Poder Legislativo.

II - 01 representante das associações de bairros;

III - 01 representante de entidades empresariais;

IV - 01 representante de entidades de trabalhadores rurais;

V - 01 representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e

VI - 02 representantes de organizações não-governamentais.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- *Prefeita* -

Art. 35° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

- ❖ Os demonstrativos aqui apresentados foram elaborados obedecendo às orientações emanadas do Manual de Elaboração emitido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- ❖ Foram utilizados os índices do IPCA para correção dos “valores correntes” na obtenção dos “valores constantes” sendo: 4,45% para 2007, 5,90% para 2008, 4,31% para 2009 e projeções de 4,5% ano para os anos de 2010 a 2013.
- ❖ O valor do PIB – Produto Interno Bruto do Estado da Paraíba, utilizado, foi obtido através do IDEME, Órgão do Governo do Estado da Paraíba, tendo sido considerado o valor de R\$ 22,2 bilhões de do exercício de 2007.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

LEI Nº 886/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Altera a composição do **Conselho Municipal da Cidade - COMCIDADE**, instituído pela Lei nº 843/2008, de 29.04.2008.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° – O artigo 3° da Lei nº 843, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° - O COMCIDADE é composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:
I - 04 representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 02 representantes do Poder Executivo;
- b) 02 representantes do Poder Legislativo.

II - 01 representante das associações de bairros;

- III - 01 representante de entidades empresariais;
- IV - 01 representante de entidades de trabalhadores rurais;
- V - 01 representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e
- VI - 02 representantes de organizações não-governamentais.

Art. 2° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

LEI Nº 887/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Define **Obrigação de Pequeno Valor - OPV**, atendendo ao disposto nos §§ 3° e 4° do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Ficam definidas como Obrigações de Pequeno Valor – OPV, as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1° - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - Os valores serão reajustados sempre que houver alteração do teto por parte do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4° - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2° - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3° - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.